



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 15/02/2011 – ITEM 58

TC-000640/026/09

Prefeitura Municipal: Canas.

Exercício: 2009.

Prefeito: Rinaldo Benedito Thimoteo Zanin.

Advogados: Bruno Reginato Araújo de Oliveira e João Batista Faria Neto.

Acompanham: TC-000640/126/09 e Expediente: TC-000632/014/09.

Auditada por: UR-14 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-14 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Canas**, relativas ao **exercício de 2009**.

Ao concluir o Relatório, Auditoria apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até 50% da despesa total fixada pela LOA, acima da inflação do período e configurando planejamento muito flexível, em desacordo com o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal.

DÍVIDA ATIVA - falta de atualização monetária do estoque da dívida ativa, contribuindo para a subavaliação patrimonial desse ativo.

ENSINO - aplicação de 27,25% da receita arrecadada na educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

básica; despesas com magistério de 66,14% e utilização de 100% dos recursos do Fundeb; glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/2010 e de pessoal em desvio de função; piora no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB com relação a 2007 e falta de atingimento das metas estabelecidas pelo MEC; divergências entre os dados do Sistema Audesp e os apresentados pela origem, devido a incorreções na classificação de receitas e despesas; folhas de pagamento do magistério não assinadas pelos membros do Conselho do FUNDEB.

SAÚDE - aplicação de 21,07% em ações e serviços da saúde, conforme dados do sistema Audesp (diferentes, porém, do percentual indicado pela origem, que foi de 17,01%); ausência dos quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde; não atendimento da requisição da Auditoria, dificultando a análise dos dados.

PESSOAL – os dispêndios com pessoal ativo e inativo corresponderam a 53,10% da receita corrente líquida (a origem, porém, indicou 51,30%), superando o limite prudencial de que trata o parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30% da RCL); existência de servidores comissionados no quadro funcional, em desacordo com o disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal; pagamento de horas extras sem controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos regulares; parcelamento do Legislativo junto ao INSS, arcado pela Prefeitura sem a devida restituição.

DEMAIS DESPESAS - falhas no controle interno quanto à segregação de funções (área de compras e recebimento da Prefeitura) e deficiências no arquivamento de documentos relativos a compras e pagamento de materiais e serviços.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 7,32% (R\$ 752.882,52). O superávit orçamentário de 2009 aumentou em 703% o superávit financeiro (retificado) de 2008.

SUBSÍDIOS – pagamentos em ordem, realizados em conformidade com o ato fixatório e com os limites constitucionais; houve apresentação das declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

BENS PATRIMONIAIS E FROTA - ausência de inventário físico geral dos bens, conciliação e confronto com o Balanço Patrimonial, descumprindo o disposto no artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64; existência de infrações de trânsito não investigadas quanto à responsabilização e ressarcimento ao erário municipal.

LIVROS E REGISTROS - o Balanço Patrimonial não representa o valor atual dos bens patrimoniais do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SISTEMA AUDESP - não atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

EXPEDIENTES:

- **TC-640/126/09**, trata do acompanhamento da gestão fiscal.
- **TC-632/014/09**, abriga cópia de solicitação ao Banco do Brasil para contratação de operação de crédito, nos termos da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, visando à aquisição de veículos para transporte escolar. Auditoria constatou que, embora houvesse autorização para tal contratação (Lei Municipal nº 389, de 22/06/2009), a mesma não se efetivou, pois a Prefeitura obteve tais recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, através de convênio.

Notificado pelo DOE de 09/12/2010, o interessado apresentou defesa nas fls. 68/83 e documentos no anexo III, alegando, em síntese, o quanto segue:

- os créditos adicionais corresponderam a 44% em 2009, sendo 30,86% oriundos de anulações parciais, feitas com recursos disponíveis em dotações orçamentárias previstas, sem alteração no valor total da despesa fixada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- a suplementação remanescente decorreu do excesso de arrecadação; os resultados econômico-financeiros foram satisfatórios;
- o Plano Municipal de Saúde e o respectivo Relatório de Gestão estão em anexo;
- o índice referente à taxa de mortalidade da população de 60 anos ou mais foi inferior aos apresentados por outros Municípios da região;
- o gestor adotou providências destinadas ao alcance das metas estabelecidas pelo MEC;
- o administrador procederá ao lançamento da dívida ativa com a respectiva atualização;
- as divergências entre os valores do ensino (Audesp x origem), por falta de dedução dos recursos adicionais e da despesa da Administração Geral, já foram corrigidas;
- o administrador adotou providências para incluir a assinatura dos membros do Conselho do Fundeb nas folhas de pagamento do magistério;
- o setor de contabilidade da Prefeitura adotou medidas para evitar divergências relativas aos dados de aplicação de recursos na saúde (Auditoria x Prefeitura);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- a Administração adotou medidas para aprimorar o controle interno e encaminhar ao Tribunal o cadastro eletrônico de obras em execução;
- os servidores comissionados exercem, na sua maioria, atividades de direção, chefia ou assessoramento e haverá uma adequação dos que não se inserem nessa categoria;
- o pagamento das horas extras observou à legislação vigente;
- o Executivo está providenciando o levantamento dos pagamentos realizados, a título de contribuições sociais, visando à cobrança dos repasses correspondentes;
- o Município efetuou o levantamento geral dos bens móveis e adotou as medidas necessárias para o lançamento dos bens imóveis;
- a divergência no percentual de despesas com pessoal decorreu da falta de dedução dos valores correspondentes às rescisões contratuais do período;
- o Município está em dia com o sistema Audep.

ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável com recomendações.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Canas, relativas ao exercício de 2009 apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 7,32% R\$ 752.882,52

Aplicação ensino: 27,25% **Magistério:** 66,14% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 53,10% **Aplicação na Saúde:** 21,07

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação na educação básica, magistério, FUNDEB , pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário.

No período ora examinado não houve o recebimento de Mapa de Precatórios do Tribunal de Justiça e nem Ofícios Requisitórios da Justiça do Trabalho, bem como não foi efetuado nenhum pagamento à conta de precatórios judiciais.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição e as falhas apontadas pela Auditoria podem ser afastadas, em face das razões de defesa que evidenciam a adoção de medidas regularizadoras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Canas**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício com recomendações ao Administrador, no sentido de que dê atendimento ao disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal (abertura de créditos adicionais em percentual compatível com a inflação do período); providencie a atualização monetária do estoque da dívida ativa; providencie a assinatura dos membros do Conselho do FUNDEB nas folhas de pagamento do magistério; atenda ao limite prudencial previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; observe o disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, ao admitir servidores comissionados; dê atendimento ao princípio da segregação de funções e procure aprimorar o controle interno quanto à compras de materiais; elabore o inventário físico geral dos bens, dando atendimento ao disposto no artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64; proceda à investigação das infrações de trânsito, visando à apuração de responsabilidades e à recomposição do erário; observe os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

Arquive-se o expediente anexo.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro